

Fundão, 14 de julho de 2023.

**De:** Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 16/2023

Proposição: Proposta de Emenda à Projeto de Lei nº 1/2023

Autoria: Romenique Borges Simões

**Ementa:** EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 05/2023, QUE TRATA DO PERCENTUAL DAS VAGAS PARA GARANTIA DA COTA DO PROGRAMA

"OPORTUNIDADES" PARA O PRIMEIRO EMPREGO DO PROFESSOR.

### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Não Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2023 QUE "PROPÕE EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 005/2023, QUE TRATA DO PERCENTUAL DAS VAGAS PARA GARANTIA DA COTA DO PROGRAMA "OPORTUNIDADES" PARA O PRIMEIRO EMPREGO DO PROFESSOR."

Trata-se de Proposta de Emenda nº 001/2023 ao Projeto de Lei nº 005/2023 encaminhada a Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador desta





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Casa, Exmo. Sr. Romenique Borges Simões, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Propõe Emenda Modificativa ao Artigo 5º do Projeto de Lei nº 005/2023, que Trata do Percentual das Vagas para Garantia da Cota do Programa "Oportunidades" para o Primeiro Emprego do Professor."

Pretende o autor da Proposta, dispor sobre emenda modificativa ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 005/2023, que trata do percentual das vagas para garantia da cota do Programa "Oportunidades" para o primeiro emprego do professor. Justifica o Nobre Vereador, Exmo. Sr. Romenique Borges Simões, que.

"A presente proposta de Emenda tem por objetivo fixar o percentual de 10% (dez por cento) da reserva das vagas para garantia da cota instituída pelo Programa "Oportunidades", voltado ao primeiro emprego do professor.

Após amplo debate junto aos atores da Educação Municipal, este Parlamentar entende ser este percentual o mais adequado e possível para que a Secretaria Municipal de Educação possa implementar as cotas quando da seleção de novos professores para a rede de ensino de Fundão.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o acompanhamento e o voto dos Senhores para aprovação da presente proposta de Emenda.

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

I - veto:

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos:

XII - recurso.

XII - emenda:

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Há que se ressaltar que a ora Proposta de Emenda, na sua competência não é autorizada pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei, vislumbramos afronta ao disposto no § 1º, do artigo 176, que trata do prazo máximo para apresentação de manifestação no Requerimento de Adiamento de Discussão e ainda o disposto no inciso VII, do Art. 132, é o que dispõe o Regimento Interno desta casa de leis.

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

#### VII - que seja anti-regimental;

- VIII que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX que contenham expressões ofensivas;
- X manifestamente inconstitucionais;
- XI que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.
- XII que trate de temas distintos consolidados em uma única proposição sem que haja relação entre si, ou, que trate de temas que possuam quóruns distintos para deliberação, devendo ser observada a previsão contida no art. 188 deste Regimento.
- Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.





(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VII, que trata da Ordem dos Debates, Capítulo I das Discussões, Seção III do Adiamento, temos o disposto no § 1º, do Art. 176 do Regimento Interno, temos que:

**Art. 176** O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentados dois ou mais requerimento não interromper o orador que estiver com a palavra, e deve ser proposta para tempo determinado, não excedendo a cinco dias.

(destaque meu)

O Prazo previsto no Regimento interno da Câmara Municipal para apresentação de qualquer manifestação a respeito do Pedido de Adiamento de Discussão é de no máximo 05 (cinco) dias, conforme disposto no § 1º do Art. 176.

Vejamos, o Projeto de Lei nº 005/2023, foi incluído na 13ª Sessão Ordinária, do dia 03 de julho do corrente, quando o Autor da proposição requereu Adiamento da Discussão, aprovado o Requerimento pelo plenário, o prazo passa a correr em 04 de julho do corrente. Em sendo o Regimento interno omisso quanto a prazo corrente ou não, passamos a contagem do prazo nos dias úteis, que seria o mais benéfico, ou seja, 04, 05, 06, 07 e dia 10 de julho do corrente ano, retiramos o sábado e domingo, o prazo venceu no dia 10 de julho do corrente ano.





A Proposta de Emenda nº 001/2023 ao Projeto de Lei nº 005/2023, foi protocolada em 11 de julho do corrente ano, portanto intempestiva.

Assim a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, seja anti-regimental, como é o caso da presente proposição que fora apresentada fora do prazo estipulado pelo Regimento Interno desta Casa.

Logo, opinamos pelo Não Conhecimento e pela Inadmissibilidade pela Mesa Diretora da Proposta de Emenda nº 001/2023 do Projeto de Lei nº 005/2023, que "Propõe Emenda Modificativa ao Artigo 5º do Projeto de Lei nº 005/2023, que Trata do Percentual das Vagas para Garantia da Cota do Programa "Oportunidades" para o Primeiro Emprego do Professor".

É o parecer.

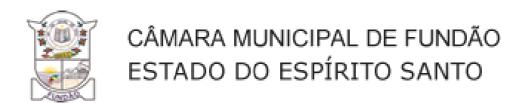
Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 14 de julho de 2023

Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Para Ciência e Providências





Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

